



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003818-17.2010.8.26.0484**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Botica Comercial Farmacêutica Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini**

**Vistos.**

[REDACTED] ajuizou a presente *Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos* em face de **Botica Comercial Farmacêutica Ltda. e outra** sob fundamento de que após realizar compras diversas das requeridas, foi apresentada com um perfume de nome "Cecita". Alega que referido perfume lhe causou reações alérgicas e irritações graves na pele como descamação, formação de bolhas, pus e queimadura de segundo grau, a ponto da requerente não conseguir se locomover.

Afirma, ainda, que teve gastos com pomadas, que já foram ressarcidos pela segunda requerida no valor total de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais).

Sob tais argumentos, bradou pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos cada, vigentes à época do pagamento. Juntou documentos (fls. 09/19).

Devidamente citados (fls. 96 e 103), as requeridas apresentaram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contestação (fls. 37/59 e fls. 104/112). A co-requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda**, alegou, inexistência da obrigação de indenizar visto que há falta de provas de que o referido perfume fora adquirido no estabelecimento comercial da requerida. Juntou documentos fls. (60/93). A co-requerida **Comercial Liara de Lins Ltda**, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva por não reconhecer a venda do franco causador do dano à requerente. No mérito, requereu a improcedência do pedido porque não preenchidos os pressupostos para responsabilidade civil. Juntou documentos (fls.113/128).

Réplica (fls. 134/151).

O feito foi saneado e indeferida a produção de prova testemunhal, fixando-se como ponto controvertido a existência, ou não de fato do produto (fls. 167/168).

Laudo Pericial (fls.191/192 e 250/252) dando-se oportunidade as partes para manifestação.

A co-requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda**. apresentou embargos de declaração às fls. 267/268, opondo-se à decisão de fls. 263.

Decisão de fls. 269/271 não conheceu dos embargos declaratórios.

Agravo de Instrumento de fls. 274 e 277/282.

Agravo Retido (fls. 296/301), manifestação da autora acerca do agravo retido (fls.305).

Negado provimento ao agravo de instrumento (fls.306/312) e ao recurso especial (fls.320/321).

Rejeitados embargos de declaração (fls. 329/333), prejudicado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
**AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

recurso extraordinário (fls.334) e o recurso especial (fls.335).

**É O RELATÓRIO.**

**Fundamento e Decido.**

A parcial procedência do pedido é medida de rigor, visto que o laudo pericial e todos os documentos juntados aos autos pelas partes são suficientes para solução do litígio. Assim, passo a análise do feito.

Restou incontroverso que o Perfume “Cecita” é fabricado pela requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda** (o boticário).

Por meio de documentos médicos juntados e perícias realizadas (fls. 17, 191/192 e 250/252), ficou comprovado que após a utilização do produto supracitado a requerente passou a sofrer reações alérgicas e irritações graves na pele como descamações que posteriormente evoluíram para formação de bolhas, pus e queimadura de segundo grau.

Provado o nexo causal entre o dano sofrido pela requerente e o uso do produto oferecido pela requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda** (o boticário), resta analisar a existência de eventual direito à indenização e eventual responsabilidades das requeridas.

A empresa requerida **Comercial Liara de Lins Ltda**, apesar de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em razão de, supostamente, ter alienado o produto à autora, participando da cadeia comercial, não é responsável pela reparação dos danos morais e estéticos.

Comprovado que o defeito é exclusivo do produto, identificada à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fabricante deste e estando a fabricante devidamente integrada no polo passivo, não vislumbro solidariedade do comerciante franqueado, não respondendo este pelos danos causados na autora por defeito da mercadoria.

Quanto ao dano moral:

De todo o mister anotar que a indenização por danos morais possui dupla finalidade, a saber, de um lado, o ressarcimento ao dano moral busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la.

De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, e não repressivo, ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

Nessa linha, “...a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra *Responsabilidade Civil*, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: 'Como tenho sustentado em minhas *Instituições de Direito Civil* (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- **punição ao infrator** pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris**, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança' ...” (grifos nossos).<sup>1</sup>

Prevalece, assim, na matéria, o critério da razoabilidade, segundo o

<sup>1</sup> Sergio Cavalieri Filho, in *Programa de Responsabilidade Civil*, 2.ª Ed., pág. 82.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante.

Portanto, em razão das complicações experimentadas pelo uso do perfume fabricado pela requerida **Botica Comercial Farmacêutica Ltda**, configurado restou o dano moral experimentado pela requerente.

Reconhecida, assim, a existência da conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, ou seja, presentes os pressupostos para a responsabilização.

Claro, portanto, o dano moral, o qual quantifico em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros da mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença.

#### Dano estético

Pode-se afirmar que o dano estético consiste em qualquer modificação, duradoura ou permanente, na aparência externa de uma pessoa. Para o Direito Civil, portanto, o dano estético não se restringe a grandes deformidades físicas.

Ainda, nos termos da Súmula 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano moral e dano estético, quando presentes requisitos que demonstrem alto grau de discrepância entre o gênero e a espécie, ou seja, quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis.

No presente feito, o dano estético, não ficou evidenciado, já que o mesmo não ficou comprovado no momento da perícia médica. Conforme resposta do 3º quesito de fls. 171, não houve mudança de aparência e/ou textura dos tecidos da pele no local. Também, de acordo com a resposta do 1º quesito de fls. 172, não havia na requerente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
 AVENIDA RIO GRANDE, 730, Promissao - SP - CEP 16370-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

lesão cutânea decorrente do uso do perfume denominado "cecita desodorante colônia" no momento da perícia médica.

Antes o exposto e por tudo mais que dos autos consta **JULGO:**

**A) IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por  
 [REDACTED] contra **COMERCIAL  
 LIARA DE LINS LTDA.**

**B) PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por  
 [REDACTED] contra **BOTICA COMERCIAL  
 FARMACÊUTICA LTDA**, condenando a requerida ao pagamento a título de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença.

Em face da sucumbência recíproca da autora e da primeira requerida, cada parte arcará metade com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

Promissao, 12 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**